



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.722 - RS (2014/0145482-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS/ - SOC. COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA/
ADVOGADOS : CLAUDIO KAMINSKI TAVARES E OUTRO(S)
GUILHERME WURTH SIMON
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS
AGRAVADO : JACIRA CARMELINDA FACCIN
ADVOGADOS : ELYTHO ANTÔNIO CESCION
MAURICIO CESCION NIEDERAUER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE PELA FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONTRATO E DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa é admitido, desde que esteja previsto no contrato, não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do idoso, e seja observado o princípio da boa-fé objetiva" (EDcl no AREsp 194.601/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento dos fatos e das provas dos autos nem a revisão de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando os elementos probatórios dos autos, concluiu que o reajuste aplicado foi desarrazoado e desproporcional. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice das mencionadas súmulas.
4. A incidência dos referidos enunciados também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.722 - RS (2014/0145482-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS/ - SOC. COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA/
ADVOGADOS : CLAUDIO KAMINSKI TAVARES E OUTRO(S)
GUILHERME WURTH SIMON
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS
AGRAVADO : JACIRA CARMELINDA FACCIN
ADVOGADOS : ELYTHO ANTÔNIO CESCO
MAURICIO CESCO NIEDERAUER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 327/341) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, afirmando que não busca a reavaliação de cláusula contratual nem o reexame de provas. Reitera o argumento relativo à possibilidade de reajuste da mensalidade do plano de saúde por mudança de faixa etária.

Insurge-se contra o óbice da Súmula n. 83/STJ, sustentando não existir orientação jurisprudencial deste Tribunal sobre reajuste decorrente de adequação de faixa etária, ocorrida aos 59 anos de idade.

Insiste ainda na existência de divergência jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.722 - RS (2014/0145482-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS/ - SOC. COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA/
ADVOGADOS : CLAUDIO KAMINSKI TAVARES E OUTRO(S)
GUILHERME WURTH SIMON
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS
AGRAVADO : JACIRA CARMELINDA FACCIN
ADVOGADOS : ELYTHO ANTÔNIO CESCIN
MAURICIO CESCIN NIEDERAUER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE PELA FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONTRATO E DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa é admitido, desde que esteja previsto no contrato, não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do idoso, e seja observado o princípio da boa-fé objetiva" (EDcl no AREsp 194.601/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento dos fatos e das provas dos autos nem a revisão de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando os elementos probatórios dos autos, concluiu que o reajuste aplicado foi desarrazoado e desproporcional. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice das mencionadas súmulas.

4. A incidência dos referidos enunciados também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.722 - RS (2014/0145482-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS/ - SOC. COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA/
ADVOGADOS : CLAUDIO KAMINSKI TAVARES E OUTRO(S)
GUILHERME WURTH SIMON
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS
AGRAVADO : JACIRA CARMELINDA FACCIN
ADVOGADOS : ELYTHO ANTÔNIO CESCON
MAURICIO CESCON NIEDERAUER E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 322/324):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 279/296): (a) óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e (b) dissídio jurisprudencial não comprovado.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 220):

'APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE DA MENSALIDADE. ALTERAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS.

1. Tratando-se de ação revisional de cláusula abusiva de contrato de plano de saúde, aplicável a prescrição decenal, conforme prevê art. 205 do CC. Precedente do e. STJ. Preliminar desacolhida.

2. É vedada a discriminação do idoso, em razão da idade, na cobrança de valores diferenciados nos contratos de plano e de seguro de saúde.

3. A previsão do reajuste da mensalidade em razão da faixa etária é abusiva, devendo ser declarada nula. Aplicação do Estatuto do Idoso e do CDC.

4. A cláusula que prevê o reajuste da mensalidade em razão da mudança de faixa etária dos 59 (cinquenta e nove) anos é utilizada como meio de ludibriar o estabelecido no Estatuto do Idoso que é aplicado apenas para as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos.

5. Reconhecida a abusividade da cláusula que prevê o aumento da mensalidade exclusivamente em razão da faixa etária, impõe-se a restituição dos valores pagos a maior, na forma simples, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe. RECURSO DESPROVIDO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 241/247).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 251/266), fundamentado no art. 105, III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 15 da Lei n. 9.656/1998 e 1º da Lei n. 10.741/2003, sob o argumento de que não existiria abusividade no reajuste de mensalidade por faixa etária efetuado pela recorrente. Acrescentou a inaplicabilidade do Estatuto do Idoso, pois a parcela foi reajustada de acordo com a faixa dos 59 anos de idade.

No agravo (e-STJ fls. 300/306), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 311).

É o relatório.

Decido.

Quanto ao reajuste da mensalidade do plano de saúde em razão da mudança de faixa etária para 59 anos, o Tribunal *a quo* consignou que (e-STJ fl. 231):

'Afora isso, destaca-se a cláusula que prevê o reajuste da mensalidade em razão da mudança de faixa etária dos 59 (cinquenta e nove) anos objetiva violar o estabelecido ao Estatuto do Idoso que em seu art. 1º estabelece a aplicação apenas às pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos.

Com efeito, reconheço a nulidade da cláusula que estabelece o reajuste das mensalidades por modificação da faixa etária, porque totalmente abusiva e discriminatória, motivo pelo qual deve a ré proceder à devolução dos valores pagos a maior.'

Não há como infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da existência de abusividade da cláusula contratual que prevê o aumento da mensalidade pela mudança da faixa etária de 59 anos, porque seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e do contrato do plano de saúde, o que é defeso nesta fase recursal, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ademais, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que os reajustes permitidos em lei ficam garantidos às empresas administradoras de planos de saúde, desde que não abusivos. A propósito:

'Direito Civil e Processual Civil. Estatuto do Idoso. Planos de Saúde. Reajuste de mensalidades em razão de mudança de faixa etária.

Vedação.

- O plano de assistência à saúde é contrato de trato sucessivo, por prazo indeterminado, a envolver transferência onerosa de riscos, que possam afetar futuramente a saúde do consumidor e seus dependentes, mediante a prestação de serviços de assistência médico-ambulatorial e hospitalar, diretamente ou por meio de rede credenciada, ou ainda pelo simples reembolso das despesas.

- Como característica principal, sobressai o fato de envolver execução periódica ou continuada, por se tratar de contrato de fazer de longa duração, que se prolonga no tempo; os direitos e obrigações dele decorrentes são exercidos por tempo indeterminado e sucessivamente.

- Ao firmar contrato de plano de saúde, o consumidor tem como objetivo primordial a garantia de que, no futuro, quando ele e sua família necessitarem, obterá a cobertura nos termos em contratada.

- O interesse social que subjaz do Estatuto do Idoso, exige sua incidência aos contratos de trato sucessivo, assim considerados os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto Protetivo.

- Deve ser declarada a abusividade e conseqüente nulidade de cláusula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calculada exclusivamente na mudança de faixa etária de 60 e 70 anos respectivamente, no percentual de 100% e 200%, ambas inseridas no âmbito de proteção do Estatuto do Idoso.

- Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária; tal vedação não envolve, portanto, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade.

Recurso especial conhecido e provido.'

(REsp 989.380/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/11/2008, DJe 20/11/2008.)

Inafastável, no ponto, a Súmula n. 83/STJ.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Confirmam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. ART. 535. NÃO DEMONSTRADA. INTIMAÇÃO. PAUTA. JULGAMENTO. PRAZO. VIOLAÇÃO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 7/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. (...)

4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial exige-se a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos paradigma e recorrido.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.173.185/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 29/6/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. (...).

3. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico e a conseqüente ausência de demonstração de similitude fática e divergência jurídica entre os julgados.

4. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AgRg no REsp 999.775/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2009, DJe 14/12/2009.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à correção do valor do plano de saúde com base na mudança de faixa etária, esta Corte consolidou entendimento, no julgamento do REsp n. 1.280.211/SP (Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 4/9/2014), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que é possível tal reajuste sob estas condições: (a) a atualização estar prevista no contrato, (b) o índice de aumento não ser desarrazoado nem aleatório para não onerar excessivamente o consumidor, (c) ser observada a cláusula geral da boa-fé objetiva.

Na espécie, ao reconhecerem a abusividade da respectiva cláusula de reajuste, assim decidiram as instâncias ordinárias (e-STJ fl. 229):

"Assim, entendo que a alteração da mensalidade em decorrência do aumento da faixa etária ocasionou a impossibilidade de a idosa adimplir com as suas obrigações, expondo a sua saúde a risco."

Em tais condições, constata-se que as instâncias de origem decidiram no mesmo sentido do entendimento do STJ, uma vez que, nos termos da jurisprudência citada acima, no caso de aumento desarrazoado ou aleatório, não é possível reconhecer a validade da cláusula de reajuste.

Cabe destacar que, para alterar os fundamentos adotados na origem e afastar a conclusão quanto à desproporcionalidade do reajuste aplicado no caso concreto, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PREVISÃO NO CONTRATO. ÍNDICE QUE NÃO REVELA DESARRAZOADO. POSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que deu provimento ao recurso especial.

2. O reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa é admitido, desde que esteja previsto no contrato, não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do idoso, e seja observado o princípio da boa-fé objetiva.

3. Hipótese em que a instância ordinária, avaliando as circunstâncias de fato e as cláusulas contratuais, entendeu não ser excessivo e nem desarrazoado o reajuste. Incidência das Súmulas 5 e 7.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AREsp 194.601/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014.)

Registre-se, por fim, que a incidência das referidas súmulas também obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede que se verifique a similitude fática entre os acórdãos confrontados. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido: AgRg no Ag 1.346.248/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012; REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 13/09/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 23/06/2008.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0145482-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 530.722 / RS**

Números Origem: 00418901020128210010 01011200182103 1011200182103 11200182103
3557557220138217000 418901020128210010 5100974120138217000
609602420148217000 70056311285 70058683970 70059739458

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS/ - SOC. COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS
LTDA/
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS
GUILHERME WURTH SIMON
CLAUDIO KAMINSKI TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACIRA CARMELINDA FACCIN
ADVOGADOS : ELYTHO ANTÔNIO CESCIN
MAURICIO CESCIN NIEDERAUER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS/ - SOC. COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS
LTDA/
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS
GUILHERME WURTH SIMON
CLAUDIO KAMINSKI TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACIRA CARMELINDA FACCIN
ADVOGADOS : ELYTHO ANTÔNIO CESCIN
MAURICIO CESCIN NIEDERAUER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.